



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10510.001701/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.332 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente JOÃO RODRIGUES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

MULTA DE OFÍCIO - AFASTAMENTO - INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA - SÚMULA 73 CARF

Afasta-se a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte preenche sua DAA com informações incorretas prestadas pela fonte pagadora. A matéria é objeto da Súmula nº 73 deste CARF.

JUROS DE MORA.

A exigência dos juros de mora decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que dava provimento parcial, para substituir a aplicação da multa de ofício pela multa de mora.

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 26 a 34), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.105,29, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 22 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, As fls. 01/03, alegando, em síntese, que o valor deduzido a maior decorreu de informação incorreta que lhe foi prestada pela fonte pagadora, conforme declaração desta, As fls. 18. Assim, reconhece o imposto como devido, mas requer a exclusão da multa de ofício e os juros de mora, alegando que não pode ser penalizado por erro de terceiro.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 14/05/2009, no acórdão 15-19.279, às e-fls. 136 e 137, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 10/07/2009, às e-fls. 146 a 200, no qual alega, em resumo, que:

- Nunca deixou de prestar esclarecimentos ao Fisco;
- Exerce, há 12 anos, função de Promotor de Justiça, prestando fielmente as informações que sua fonte pagadora lhe fornece;
- Não concorreu para a ocorrência do fato gerador, vez que a fonte pagadora cometeu erro no preenchimento das obrigações acessórias;
- o ora recorrente ao declarar na época o valor de R\$ 21.075,94 à título de imposto retido na fonte quando o valor corrente ao aludido exercício seria de R\$ 17.474,56, não o fez por culpa, muito menos de má-fé, ou de forma dolosa, mais sim por erro de informação da Fonte Pagadora;
- assim, deve ser afastada a multa e os juros de mora do saldo remanescente, vez que a fonte pagadora reconheceu o erro cometido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.332 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10510.001701/2007-44

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ 16/06/2009 às e-fls. 144, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/07/2009, às e-fls. 146, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 26 a 34), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com a DRJ, o contribuinte concordou com a autuação, requerendo apenas o afastamento da multa de ofício e dos juros, alegando que não pode ser penalizado por erro de terceiros, como se vê:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do CTN, portanto, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador do tributo, que no presente caso foi a dedução indevida a título de IRRF, cabe a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente pelo lançamento, com devidos encargos legais.

A aplicação da multa de ofício independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Assim, a multa de ofício não pode ser afastada mesmo que a infração tenha decorrido de equívoco da fonte pagadora ao informar retenção a maior de IRRF ao contribuinte. Da mesma forma, a exigência dos juros de mora não pode ser afastada, pois decorre de imposição legal, art. 61, §3º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Com toda vênua, a decisão *a quo*, além de sobremaneira sucinta, é rasa em seus fundamentos. De fato, o contribuinte não contesta *in totum* o lançamento fiscal, sob fundamento de que sua fonte pagadora apresentou-lhe informe de rendimentos e de retenção de imposto de renda contendo erros, o que motivou-o a preencher sua DAA equivocadamente.

Assim, requer que seja reconhecido o vício, prontificando-se a pagar eventual imposto remanescente sem a incidência de multa de ofício e juros, vez que trata-se de erro escusável.

Em sua DAA, o contribuinte informou o valor de R\$21.075,94 de imposto de renda retido na fonte, conforme e-fls. 20. Às e-fls. 36 há declaração do Ministério Público ratificando que o contribuinte declarou erroneamente os valores. Às e-fls. 76 há DIRF entregue dia 25/02/03 constando retenção na fonte de 23.043,24. Posteriormente, em 24/04/03 há DIRF retificadora constatando que foi retido o valor de R\$17.474,56.

Ainda, às e-fls. 90 há o comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda da fonte do na-calendário de 2002 emitido pela fonte pagadora, informando ao contribuinte a retenção de R\$21.075,94, valor este utilizado quando do preenchimento de sua DAA.

Considerando que o contribuinte transmitiu sua DAA em 09/04/2003, antes da apresentação da DIRF retificadora, é de se crer que ele utilizou o valor retro mencionado no preenchimento da obrigação acessória por erro cometido pela fonte pagadora.

Logo, de fato houve erro do contribuinte quando do preenchimento de sua DAA. Contudo, tal erro foi induzido pela fonte pagadora que enviou-lhe comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda contendo vício.

Desta forma, como se vê pela jurisprudência deste CARF, inaplicável a multa de ofício sobre o suposto valor residual omitido pelo contribuinte:

IRPF- MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de

rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. (Acórdão n.º : CSRF/04-00.045 - 21.06.2005)

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (Acórdão n.º 104-23604 - 06/11/2008)

Contudo, não há como afastar a incidência dos juros de mora sobre o saldo remanescente da obrigação principal, vez que decorrente do §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por fim, a matéria é teor da súmula nº 73 do CARF:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-001.332 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10510.001701/2007-44